



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

### 1. OBJETO

Contratação de pessoa jurídica para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SETOR DE LICITAÇÃO E SETOR DE COMPRAS** da Câmara Municipal de Bonito/PA.

### 2. BASE LEGAL

2.1. Art. 72, Inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021<sup>1</sup>

### 3. JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Bonito/PA verifica a necessidade de realizar a contratação de empresa especializada para a prestação de assessoria e consultoria jurídica, **A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SETOR DE LICITAÇÕES E DO SETOR DE COMPRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA**, haja vista o interesse público, contudo, faz-se necessário observar se os preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

Para tanto, deverá aferir o valor praticado em contratações similares, condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação.

Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

---

<sup>1</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

AV. PAPA JOÃO PAULO II, Nº 14852 - JAMILÂNDIA - BONITO-PA



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21<sup>2</sup>, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já mencionado na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma disputa pelo objeto pretendido.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação, levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos.

Desse modo, **PERMITE-SE DEMONSTRAR QUE A CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NÃO SERVIRÁ PARA DISTORCER O PREÇO PRATICADO. SIGNIFICA DIZER QUE O VALOR COBRADO DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE É EQUIVALENTE AO PRATICADO PELO CONTRATADO EM AJUSTES FIRMADOS COM OUTROS CONTRATANTES.**

Vejamos, de outra ordem, entendimento do doutrinador Flávio Amaral Garcia<sup>3</sup>, que bem encarta a posição desta Câmara Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.*

*As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão,*

---

<sup>2</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

<sup>3</sup> (GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas*, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

*o serviço que será prestado ou bem a ser entregue.*

*Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante"*

Nesse contexto, tem-se a Orientação Normativa nº 17 da AGU – Advocacia Geral da União:

*"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)*

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, vê-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base serviços similares realizados em outros municípios do Estado do Pará, por meio de consulta no Sistema Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para esta Casa, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica.

A importância mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apresentada pela empresa **CARMO & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 44.325.020/0001-08**, para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, realizados por profissionais de notória especialização, é condizente com o praticado no mercado, conforme demonstra tabela em anexo, cuja fonte é o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no Sistema Mural de Licitações.

O preço global por 12 meses, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal de



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

Bonito/PA, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais à Câmara, mas também com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Ainda nesta esteira, não se pode deixar de destacar que se pretende a contratação de empresa levando em consideração a sua notória especialização na área jurídica, conforme comprovado nos documentos acostados a este procedimento.

Diante do exposto ao norte, a Câmara Municipal de Bonito/PA entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **CARMO & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 44.325.020/0001-08, resultam da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com os valores e o poder financeiro do orçamento municipal, em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21.

Bonito/PA, 6 de janeiro de 2025.

**LUIS HENRIQUE DE SOUZA**  
Chefe do Setor de Compras